

**PROCESSO N° : 127116-2008**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA REF AO CHAMADO 324/2008**  
**GESTOR : WILSON SANTOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**TÉCNICO : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO**

Exmo. Conselheiro Relator

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 33 a 62-TCE, prestadas pelo município de Cuiabá, **Sr. Luiz Soares**, por força do ofício nº 2982/2008 (fls. 31-TCE-MT), visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar, constante das fls.28/29-TCE.

#### Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Protocolo -S.M.S	31-TCE	07/01/09	-----	15 dias
Resposta/Defesa 16128/2009	Protocolo 32	<b>20/01/09</b>	-----	tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva, tendo em vista que a defesa foi protocolada antes mesmo de ser efetuada a juntada do A.R. (Aviso de Recebimento).

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

O denunciante, que não se identificou, ofereceu denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, consubstanciada da seguinte forma:

*“Os funcionários Públicos Aracy Novis Neves Ferramosca, Laura Cristina , Gabriel Dias, Selma Divina Soares Porto, Suely Auxiliadora Rodrigues, Débora Jenezelau Silva Santos, Maria Carolina Gonçalves Leão e Eugênia Francisca de Carvalho, estão ocupando cargos na Prefeitura do Município como prestadores de serviço e ao mesmo tempo todos são estatutários, no Estado e exercem cargos comissionados, observa que os horários são incompatíveis e todos exercem cargos na central de vagas da Secretaria do Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde”.*

### **DA ANÁLISE TÉCNICA**

Por meio do relatório técnico de fls. 28 e 29-TCE, houve a notificação do Sr. Luiz Soares - Secretário Municipal de Saúde, a época, via Ofício nº 2982/2008/TCE-MT/AS, fls.34-TCE-MT, para manifestação referente a Denúncia - Chamado nº 324/2008, quando foi juntado aos autos os documentos constantes às fls. 35 a 62-TC, que passamos analisar :

A Denúncia menciona os nomes dos servidores relacionados abaixo como prestadores de serviços que são ao mesmo tempo estatutário e exercem cargos em comissão na Central de Vagas da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, alega ainda que os horários são incompatíveis para o desempenho de tais funções nos dois órgãos.

- Aracy Novis Neves Ferramosca
- Laura Cristina
- Gabriel Dias
- Selma Divina Soares Porto
- Suely Auxiliadora Rodrigues
- Débora Jenezelau Silvas Santos
- Maria Carolina Gonçalves Leão
- Eugênia Francisca Carvalho

Após análise pela equipe de auditoria que esteve *in loco*, foi verificado que a denúncia é improcedente com relação aos seguintes servidores:

- Maria Carolina Gonçalves Leão
- Aracy Novis Neves Ferramosca
- Eugênia Francisca Carvalho

Posteriormente, ficou comprovado, por meio dos documentos de fls. 11/23-TCE que os denunciados Gabriel Dias e Laura Cristina tratam da mesma pessoa e que Laura Cristina Gabriel Dias já foi exonerada do cargo que ocupava, (doc. 11/12-TCE).

Sendo assim, permaneceram as irregularidades em desfavor das Senhoras:

- Selma Divina Soares Porto
- Suely Auxiliadora Rodrigues
- Débora Jenezerlau Silva Santos

**Defesa/Justificativa:** Consta às fls.38-TCE-M, justificativa da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde quanto aos servidores :

- Selma Divina Soares Porto
- Suely Auxiliadora Rodrigues
- Débora Jenezerlau Silva Santos

A Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde informa que as servidoras acima mencionadas foram demitidas do vínculo de prestadores de serviço da Secretaria, conforme os documentos comprobatórios de fls. 39/47-TCE, porém continuam na Central de Regulação com vínculo de estatutárias no Estado/SES.

**Análise/Defesa:** Consta as fls. 39 a 47-TCE, o comprovante de rescisão. **SANANDO A**

## IMPROPRIEDADE

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o acúmulo ilegal de cargo/emprego público foi configurado em parte, inclusive, pelo próprio gestor, pois o mesmo, após notificação da irregularidade providenciou a regularização das impropriedades.

Sendo assim, com fulcro no Artigo 139 da resolução 14/2007, sugerimos, ao Conselheiro Relator o que segue:

A procedência desta representação interna

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 06 de maio de 2010.

Ana Lúcia de Moraes Camacho

Técnica Instrutivo e de Controle

**PROCESSO N° : 127116-2008**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA REF AO CHAMADO 324/2008**  
**GESTOR : WILSON SANTOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**  
**TÉCNICO : ANA LÚCIA DE MORAES CAMACHO**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do RITC/MT e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 09/09/2010.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal